SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001807-21.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: GUILHERME CONSTANTINO DA SILVA

Requerido: JOSÉ VALDO DE ARAUJO SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que teve sua motocicleta abalroada pelo réu quanto ele encetou manobra de conversão à esquerda no cruzamento com outra via.

Tal fato foi reconhecido no Boletim de Ocorrência lavrado a propósito do evento, ocasião em que o réu asseverou que sinalizou a realização da manobra.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, sendo incontroverso que o réu na oportunidade realizou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Ora, como o réu empreendeu a aludida manobra, deveria ter obrado com cuidado redobrado, especialmente para não dar margem a situação de risco aos que trafegavam pelo mesmo sentido de direção.

Não foi o que aconteceu, porém, tanto que aconteceu o embate.

O fato do réu ter supostamente sinalizado que faria a conversão não assume maior relevância porque mesmo assim é inquestionável que não obrou com a devida diligência, dando causa ao acidente.

Bem por isso, e à míngua de impugnação ao valor postulado, prospera o pedido inicial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.435,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fls. 08/09), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 22 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA